



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 22/08/2023 12:13:34.627 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4646/2009

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI N.º 4.646, DE 2009, E N.º 2.093, DE 2015**

Altera a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para tratar sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento biométrico digitalizado para a concessão de benefícios; institui obrigatoriedade do registro fotográfico em contratos de empréstimo bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade do uso de sistema de reconhecimento biométrico digitalizado para a concessão de benefícios administrados pelo INSS e dispõe sobre registro fotográfico em contratos de empréstimo bancários.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17.....

.....
§ 8º A inscrição do segurado e dos dependentes incluirá o registro de reconhecimento biométrico digitalizado, salvo nos casos de impossibilidade técnica.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

.....



12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício, na forma do regulamento:

I - as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único;

II - reconhecimento biométrico digitalizado, salvo nos casos de impossibilidade técnica, ou outro meio definido em regulamento que assegure identificação inequívoca.

....." (NR)

Art. 4º Ficam obrigadas as instituições financeiras a fazer registro fotográfico de seus correntistas, no ato da contratação de empréstimos bancários, devendo este registro ser impresso no contrato a ser firmado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

